



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n. 1.614/2020, que "Dispõe sobre a regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos em unidades imobiliárias da Terracap ou do Distrito Federal, trata de terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 1.614/2020, que "Dispõe sobre a regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos em unidades imobiliárias da Terracap ou do Distrito Federal, trata de terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social, e dá outras providências".

O projeto foi apresentado com vinte artigos.

No artigo primeiro é instituída a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade do Distrito Federal e da Terracap.

Já no segundo artigo trata da possibilidade de instituições regularizarem a ocupação de imóveis por meio de contrato de concessão direta de direito real de uso, estabelecendo como fim do marco temporal para a ocupação o dia 31 de dezembro de 2006.

O artigo terceiro estabelece os critérios para o pagamento mensal do preço público da CDRU-S, a partir a da assinatura da escritura pública.

Por sua vez no artigo quarto trata da concessão de direito real de uso, estabelecendo a gratuidade nos casos em que a associação ou entidade comprovar prestar serviços de atendimento público.

No artigo quinto trata do dever de apresentar os documentos para a concessão mediante retribuição em moeda social, bem como sobre o plano de trabalho que deve ser apresentado em onze parágrafos.

O artigo sexto trata da concessão de direito real de uso sem opção de compra, bem como o que deve conter na escritura pública que será celebrada.

No sétimo artigo estabelece o prazo de duração da CDRU-S.

Já no artigo oitavo trata da permissão de uso não qualificada de área pública a critério do poder executivo e estabelece as regras para sua concessão em dez parágrafos.

O artigo nono trata da possibilidade de alternativamente às escrituras de concessão de

direito de uso, seja possível firmar contratos de concessão de uso com as associações e as entidades sem fins lucrativos.

Por sua vez no artigo dez estabelece a possibilidade de que os imóveis adquiridos em licitações da Terracap possam converter a aquisição em concessão de direito real de uso sem opção de compra, bem como as regras para essa conversão em doze parágrafos.

No artigo onze estabelece a mesma possibilidade de conversão prevista no artigo anterior para as entidades religiosas ou de assistência social, que tenham adquirido os imóveis até a publicação deste projeto de Lei, ou mediante aquisição direta estabelecida na Lei Complementar 806/2009, bem como o preço público que será aplicado, os critérios para retribuição em moeda social, em três parágrafos.

O artigo doze trata do Poder Executivo apresentar proposta à Terracap, para permitir a repactuação dos contratos, mediante extensão do prazo total para 360 (trezentos e sessenta dias).

Por sua vez o artigo treze trata da concessão de direito real de uso com retribuição em moeda social para as entidades religiosas e de assistência social, estabelecendo o os mesmos critérios apresentados nos §§ 1º ao 11, do art. 5º, desta lei.

Já o artigo quatorze trata da obrigatoriedade de a Terracap assegurar a destinação de 5% do número total de imóveis ofertados para concorrência exclusivamente de entidades religiosas, estabelecendo critérios em suas dois parágrafos.

O artigo quinze autoriza o Distrito Federal a transferir por doação para a Terracap, os terrenos atualmente ocupados pelas associações ou entidades estabelecidos nesta lei.

No artigo dezesseis trata da promoção no prazo máximo de 3 (três) meses contados da vigência desta lei, de campanha de negociação de dívidas pretéritas de taxas de ocupação ou aquisição imobiliárias pela Terracap, estabelecendo critérios em seus três parágrafos.

Por sua vez o artigo dezessete estabelece a promoção no prazo máximo de 3 (três) meses contados da vigência desta lei, de campanha de negociação de dívidas pretéritas de taxas de ocupação ou aquisição imobiliárias pelo Distrito Federal.

O artigo dezoito estabelece a possibilidade de o Banco de Brasília S/A - BRB admitir o direito real de uso previsto nesta lei como garantia em financiamento bancário.

No artigo dezenove trata da revogação das Leis Distritais n. 4.968/2012 e 6.248/2018.

Por fim o artigo vinte trata da vigência.

Em tramitação perante a Comissão de Assuntos Sociais foram apresentadas 8 (oito) emendas no prazo regimental, sendo aprovado o parecer pela aprovação.

Em tramitação perante a Comissão de Assuntos Fundiários foram apresentadas 3 (três) emendas no prazo regimental, sendo aprovado o parecer pela aprovação.

Foram apresentadas 12 (doze) emendas perante a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição e Justiça foi apresentada emenda de relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas desta Casa sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

A proposição em análise tem como principal escopo a regularização das ocupações de unidades imobiliárias do Distrito Federal e da Terracap, bem como os terrenos adquiridos por entidades religiosas e de assistência social, apresentando condições de contratação, pagamento,

entre outros.

Estabelece a chamada "moeda social" que de certa forma trata-se de uma retribuição do Estado aos relevantes serviços prestados pela entidades sociais à população, bem como trás soluções para as entidades religiosas e de assistência social que participaram de aquisições de imóveis em licitações públicas possam adimplir com suas parcelas em atraso.

Inicialmente, sob o ponto de vista da admissibilidade, não há óbices a sua aprovação nesta Casa de Leis, visto que conforme preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal no inciso X, do art. 15, compete privativamente ao Distrito Federal, elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Ainda quanto a admissibilidade temos que a matéria trata, ainda, da cobrança de preço público, bem como dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos, sendo todas as matérias privativas do Distrito Federal conforme previsto nos incisos III e IV do art. 15, da LODF.

Evidente que a presente proposição trará segurança jurídica para as associações e entidades sem fins lucrativos que historicamente ocupam os imóveis, bem como benefícios à população do Distrito Federal com o recebimento do preço público ou com os serviços da chamada retribuição em "Moeda Social".

Resta claro, após análise dos diplomas legais acima mencionados, que o Projeto de Lei 1.614/2020 tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição e Justiça. Portanto, esta relatoria vota pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta na forma da emenda substitutiva de relator.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2021, às 16:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0436969** Código CRC: **2E6D57DF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00042698/2020-64

0436969v8